Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3265/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7505/2015
PROTOCOLO	: 1593183
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, demonstrando corretamente os resultados do exercício e a observância dos dispostos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Hashioka Soler**.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/7505/2015) referente às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina (FMDCA – NOVA ANDRADINA), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas o gestor: ROBERTO HASHIOKA SOLER.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada, com ressalva, por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 22245/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 20598/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou os apontamentos do órgão de Auditoria e opinou pelo julgamento como contas irregulares, conforme PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 23521/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra geral, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com superávit de **R$ 2.832,45**, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Conselho Municipal.

Nos termos da IN nº 35/2011, é necessário à apresentação da "*cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei*".

Depois da intimação, foi encaminhada cópia da Resolução nº 4/2015, na qual o presidente do conselho municipal, representando todos os membros, e considerando a deliberação plenária, realizada no dia 1.7.2015, aprova a prestação de contas do exercício de 2014.

Assim, a falta da assinatura de todos os membros do conselho na deliberação, pode ser excepcionalmente relevada, uma vez que, essa impropriedade, a única que restou, não possui a gravidade para macular esta prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina (FMDCA – NOVA ANDRADINA), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso I, art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP/DSSM